



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.3.004963-2  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR ESTADUAL: GUSTAVO LYNCH  
APELADO: PEDRO DA CONCEIÇÃO MARTINS  
ADVOGADO: JOSÉ DELSON OLIVEIRA E SOUSA  
RELATOR (A): DES (A) MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: ANÁLISE DA APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO RECOLHIMENTO DO FGTS. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO ANTE AS SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. ENTENDIMENTO CONFORME DECISÕES DO STF. DIREITO AO RECEBIMENTO DE SALDO DE SALÁRIO E FGTS. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A DECISÃO DE SOBRESTAMENTO PREJUDICADO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.  
Julgamento presidido pelo Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.

Belém-PA, 18 de novembro de 2016.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

Relatório

Trata-se de de Apelação Cível interposto pelo Estado do Pará em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Faro que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo Sr. Pedro da Conceição Martins, condenando o Estado ao recolhimento de INSS descontada do apelado ao longo do contrato de trabalho e indeferindo os pedidos relativos ao pagamento de saldo de salário, FGTS e multa do artigo 467 da CLT, reconhecimento do vínculo empregatício e a consequente anotação na CTPS do trabalhador. Segundo o apelante, a sentença não merece prosperar tendo em vista que a condenação ao recolhimento do INSS é indevida, vez que a verba previdenciária já fora descontada durante o período trabalhado, não



existindo quantia a ser devolvida ou indenizada, e para corroborar com o argumento, juntou fichas financeiras do servidor às fls. 11/123.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo apelado.

Em contrarrazões de fls. 144/146, o apelado arguiu que, embora tenha havido o desconto no INSS no salário, não restou comprovado no processo o recolhimento da verba previdenciária aos cofres do INSS, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

Por derradeiro, requereu o improvimento do recurso de apelação para ser mantida a decisão singular.

Brevemente relatados.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise da matéria de mérito.

No presente caso, o cerne do processo diz respeito à nulidade do contrato administrativo e reconhecimento de vínculo empregatício com as respectivas anotações na CTPS do servidor admitido pela Administração Pública sem a aprovação em concurso público, bem como diz respeito ao direito de recebimento de verbas referentes ao FGTS durante o período trabalhado de 01/06/1993 a 31/05/2009 acrescido de multa prevista no art. 467, da CLT, pagamento de salário relativo ao mês de maio de 2009 e recolhimento de verbas previdenciárias junto ao INSS.

A sentença vergastada reconheceu tão somente o direito ao recolhimento das verbas previdenciárias, em razão dos documentos acostados aos autos comprovarem que os valores foram descontados do pagamento do servidor, mas não efetivamente recolhidos ao INSS.

Os demais pedidos foram rejeitados nos seguintes termos: indevido o saldo de salário conforme documentos juntados pelo próprio autor, inexistência de previsão legal para o recolhimento de FGTS em relação aos servidores públicos, e nestes mesmos termos, a impossibilidade de aplicação da multa do art. 467 da CLT e impossibilidade de anotação na CTPS em razão da relação jurídica havida entre as partes ser de natureza administrativa.

Pois bem. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal em julgamento de Recurso Extraordinário nº 705140, sob a sistemática da repercussão geral e do recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, decidiu o tema 308 que se referia aos efeitos trabalhistas decorrentes da contratação pela administração pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público, no sentido de que a Constituição Federal de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes são devidos o pagamento de saldo de salário e levantamento de FGTS.

Em que pese o apelante tenha impugnado apenas o direito ao recolhimento das verbas previdenciárias, impende consignar que o recurso de apelação possui amplo efeito devolutivo, o que significa dizer que as matérias de fato e de direito discutidas durante todo o processo podem ser alvo de análise por este juízo ad quem, diante disto, faz-se importante complementar a decisão do magistrado a quo introduzindo o entendimento consolidado pelo STF, nos seguintes termos:

É pacífico que a admissão de servidor sem concurso público é nula, com exceção dos cargos em comissão e dos serviços temporários. A contratação de servidor temporário é permitida pela Constituição Federal (art. 7º, inciso



IX) quando houver necessidade temporária de interesse público excepcional.

A partir do momento em que a Administração Pública prorroga sucessivamente o vínculo com o servidor temporário, presume-se que a excepcionalidade e a temporariedade da necessidade que gerou a contratação findou-se.

Assim, embora num primeiro momento o servidor tenha sido contratado para serviço temporário, sendo regido pelo Regime Jurídico-Administrativo (Lei Municipal nº 078/1993), a longa permanência de tal vínculo modifica a incidência desse regime, tendo em vista o desvirtuamento da relação, passando à égide do Regime Trabalhista - CLT. Neste sentido, faz-se importante a transcrição da lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Numa vertente, entende-se que essa causa – o fator tempo- não é idônea para converter o regime especial no regime trabalhista, noutra advoga-se essa possibilidade em face do desvirtuamento do regime inicial. A despeito da anomalia, parece-os melhor este último entendimento, e por mais de uma razão: a uma, porque a permanência do servidor comprovaria a inexistência de qualquer temporariedade do vínculo, como o exige a Constituição; a duas, porque outra orientação só prejudica o servidor, que não teria as parcelas relativas à rescisão do contrato de trabalho, não sendo razoável sobre os efeitos da má gestão administrativa. Reitere-se, contudo, que tal polêmica só se justifica se a pessoa federativa tiver editado a sua lei específica para o regime especial; caso o contrário, o vínculo terá mesmo que ser trabalhista, seja temporário ou permanente. (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 22ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.2009)

No presente caso, o Sr. Pedro da Conceição Martins foi contratado em 1º de junho do ano de 1993 a título de servidor temporário e foi demitido em 17 de abril do ano de 2009, conforme documentos de fls. 13 e 15. Assim, considerando que houve a prorrogação do contrato por mais de dez anos, fica patente a excepcionalidade do vínculo, sendo a contratação totalmente desvirtuada dos ditames legais, devendo o contrato ser declarado nulo. Neste passo, o entendimento do STF sedimentado no julgamento do RE nº 596.478-RR é cristalino no sentido de que é devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, conforme ementa que ora transcrevo: Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade.

1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.

2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE nº 596.478. Redator para Acórdão: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 13/06/2012. Divulgado em 28/20/2013)

Por ocasião do julgamento, a Ministra Ellen Gracie, na condição de relatora do recurso, proferiu voto declarando inconstitucional o artigo 19-A da Lei



nº 8.036/90, por entender que este afronta o artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal. Consignando que:

(...)o conhecimento e o cumprimento da Constituição é dever de todos, tanto das autoridades quanto dos particulares. Na investidura em emprego público sem concurso público, ambos incorrem em violação à Constituição, devendo suportar os ônus de tal conduta, dentre as quais a nulidade do ato.. Contudo, os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto e Cezar Peluso acompanharam a divergência levantada pelo Ministro Dias Toffoli, compreendendo que na teoria das nulidades, não há princípios absolutos, de modo que é possível reconhecer que, não obstante sua invalidez teórica, o ato é suscetível de produzir alguns efeitos, dentre os quais o reconhecimento do pagamento de salário etc., e também, neste caso específico, o depósito de Fundo de Garantia.

**I m p e n d e a c r e s c e n t a r a i n d a o** entendimento do Ministro Teori Zavascki no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade em que se arguia a afronta do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos artigos 2º e 18, caput, artigo 5º, inciso XXXVI, artigo 7º, inciso III, artigo 37, inciso II e § 2º e artigo 169, inciso II, todos da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Não convence o argumento segundo o qual a nulidade dos contratos de trabalho não pode gerar direito ao FGTS. Tal raciocínio parte de um pressuposto absolutamente inadmissível, segundo o qual as consequências da nulidade devem ser inteiramente carregadas ao trabalhador, não ao tomador do trabalho. A falta de juridicidade de tal pressuposto se mostra ainda mais manifesta quando se tem presente que a nulidade do contrato, por ausência de concurso, foi causada fundamentalmente pelo contratante, não pelo empregado. É de se considerar, ademais, o inafastável fato da realidade, de que, embora fundada em ato jurídico formalmente ilegítimo, houve a efetiva prestação do trabalho, da qual tirou proveito a Administração contratante.

Consequentemente, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza não tributária, os juros moratórios devem corresponder à Taxa Referencial aplicada à caderneta de poupança, consoante a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sem efeito retroativo e a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA-E, conforme decisão de modulação dos efeitos das ADI nº 4357-DF e 4425-DF.

Por derradeiro, cabe pontuar que no presente caso há a aplicação da prescrição quinquenal, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 que é norma especial, a qual prevalece sobre a norma geral.

Analisando os autos, verifico à fl. 152 houve interposição de agravo regimental contra a decisão de sobrestamento dos autos, contudo, à fl. 167 constato que houve a remessa dos autos a este Gabinete, tendo em vista o julgamento e trânsito em julgado do recurso paradigma RE nº 705140 pelo Supremo Tribunal Federal. Diante de tal fato, resta configurada a prejudicialidade do agravo regimental interposto, ante a perda do seu objeto. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, no entanto, complementando a sentença no sentido de que são devidos ainda o saldo de salário e as verbas referentes ao FGTS, conforme entendimento consolidado do STF, as quais serão devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, nos termos da fundamentação do presente voto, aplicando-



---

se ainda ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

É como voto.

Belém-PA, 18 de novembro de 2016.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora